

# A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE PELA DIVULGAÇÃO NÃO CONSENTIDA DE CONTEÚDO SEGUNDO O PRINCÍPIO DA INTEGRIDADE

## *THE VIOLATION OF PRIVACY BY THE UNAUTHORIZED DISCLOSURE OF INTIMATE CONTENT ACCORDING TO RONALD DWORKIN'S PRINCIPLE OF INTEGRITY*

Marina Nogueira Resende Silva\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Métodos 3 Discussão. 3.1 Divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento – Pornografia de Vingança. 4 Contexto social e culpabilização da vítima. 5 Resultados - A relação entre o direito à integridade e a cultura de estupro. 6 Discussão. 7 Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** O trabalho visa analisar a relação existente entre a facilidade com que a informação se transmite em uma sociedade globalizada, principalmente por meio da internet, e como este contexto favorece a divulgação de conteúdo íntimo sem que haja consentimento, sob a luz do princípio da integridade de Ronald Dworkin. O tema problema deste trabalho consiste no questionamento sobre de que forma a maioria tomará decisões injustas sobre direitos individuais e como isso afeta as vítimas da Pornografia de Vingança. Para realização da pesquisa, utilizar-se-á o método documental, principalmente por meio de artigos científicos e livros. A imprescindibilidade de coerência em uma sociedade torna importante a busca de métodos para solucionar os casos mencionados de forma satisfatória, fazendo com que o Direito acompanhe o desenvolvimento da sociedade, afastando o contexto social que objetiva e culpa a vítima, possibilitando que casos semelhantes continuem ocorrendo; bem como tentar reduzir a possibilidade da maioria tomar decisões injustas sobre direitos individuais, garantindo os direitos da cidadania. Dessa forma, cria-se uma compreensão mais profunda sobre os comportamentos e entendimentos que culminam nesse tipo de violação, tornando-se mais fácil evitá-los.

**Palavras-chave:** Integridade. Intimidade. Violação. Cultura. Pornografia de Vingança.

**ABSTRACT:** *This project aims to analyze the existing relationship between the speed that the information can be transmitted in a globalized society, particularly through the internet, and in what ways this context favors the unauthorized disclosure of intimate content, by the light of Ronald Dworkin's principle of integrity, which considers whether integrity and consistency in a legal system are essential to be considered fair. For this purpose, the problem theme of this work is how the majority will make unfair decisions about individual rights and how does it affect the victims of revenge porn. Thus, the documentary method will be used in this research, especially in scientific articles and books. The indispensability of coherence in society makes it important to look for methods to solve the mentioned cases in a satisfactory way, so that Law can follow the development of society, pushing away the social context that objectifies and blames the victim, allowing similar cases to continue occurring; as well as try to reduce the possibility of the majority making unfair decisions about individual rights, guaranteeing the rights of citizenship. In conclusion, we can develop a deeper comprehension of the behaviors and understandings that culminate this type of violation, making it easier to avoid them.*

**Keywords:** *Integrity. Intimacy. Violation. Culture. Revenge Porn.*

---

\* Advogada regularmente inscrita na OAB/MG. Mestre em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pelas Faculdades Milton Campos em Nova Lima/MG, e Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Graduada em Direito pelas Faculdades Milton Campos.

## INTRODUÇÃO

Muito se discute a respeito dos direitos da personalidade, especialmente por se tratarem de direitos de primeira geração. É assunto inerente ao ser humano, surgindo rotineiramente novos temas.

A facilidade com a qual a informação pode ser transmitida em uma sociedade globalizada é impressionante. Seu compartilhamento pode ser feito em grande velocidade, de forma desordenada e sem fiscalização. Um dos mecanismos mais utilizados é a internet. Por meio desta, torna-se fácil a utilização da rede e sua publicidade para propagar discursos de ódio, agressões virtuais, e compartilhar conteúdo íntimo sem que haja o necessário consentimento.

Por conta disto, cabe o questionamento do contexto social em que estamos inseridos e de por que ele favorece esse tipo de comportamento. Em diversos casos, pessoas da sociedade se manifestam favoravelmente aos agressores, acreditando na responsabilização da vítima.

Por outro lado, a divulgação não consentida de conteúdo íntimo é um tema muito atual, com ocorrência de diversos casos em uma frequência considerável. Muitas vezes, são utilizados como forma de revanchismo por um término de relacionamento conturbado ou um trauma sofrido na relação, sendo tal prática conhecida como Pornografia de Vingança.

A questão será analisada sob a luz do princípio da integridade formulado por Ronald Dworkin, no qual há a ponderação se a integridade e a coerência em um sistema jurídico são essenciais para que este seja considerado como justo. Dworkin também analisa a possibilidade de aceitação de restrições constitucionais ao poder democrático, para impedir que a maioria restrinja a liberdade de expressão ou outras liberdades importantes.

Por ser assunto de grande importância, o presente texto buscará compreender a conjuntura atual que permite que este tipo de compartilhamento não autorizado ocorra rotineiramente, demonstrando o dano causado às vítimas.

A pesquisa tem grande relevância, tendo-se em vista que o problema narrado além de grave é recorrente em nossa sociedade, demonstrando a primordialidade da mutação do Direito, bem como de sua coerência em uma sociedade que se altera com o passar dos anos, criando novas necessidades, conforme dispõe a teoria mencionada.

A teoria da integridade se entrelaça com a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento ao nos depararmos com a afirmação de Dworkin de que a maioria tomará decisões injustas sobre direitos individuais.

Pode-se entender como uma forma de liberdade o direito de qualquer pessoa manter sua vida íntima em sua esfera personalíssima, decidindo a respeito de sua exposição. A maioria mencionada, por concepções culturais, diversas vezes decide dispor de forma invasiva dessa liberdade de terceiros.

Essa maioria pode ser descrita não somente pela população que muitas vezes responsabiliza a vítima e é conivente com o comportamento do agressor, mas também pelo legislador, que apesar de lidar com a divulgação de conteúdo íntimo não consentido há diversos anos, ainda não tipificou o crime de forma específica; bem como os julgadores, que por vezes decidem de forma a não solucionar o problema das vítimas, ou deixam de aplicar uma forma de punição e a inibição do crime de forma satisfatória, ou até mesmo compactuar com a conduta do agressor, afirmando existir culpa concorrente da vítima (BRASIL, 2014).

## 1 MÉTODOS

Para a realização desta pesquisa, o método utilizado é o exploratório e o dedutivo, por meio de análise documental, revisão bibliográfica com coleta e estudo de doutrinas pertinentes sobre a teoria da integridade de Ronald Dworkin e sua aplicação a diversos campos.

Foi realizada a coleta de artigos científicos e dissertações sobre o tema, tanto em obras físicas quanto digitais, a respeito de dignidade e violência sexual, culpabilização da vítima e Pornografia de Vingança; bem como de julgados, que apontam os entendimentos aplicados pelos julgadores em casos de Pornografia de Vingança, e estudo de casos noticiados pela mídia sobre vítimas que sofreram com a prática em questão; por meio de documentação indireta pelo método observacional.

O marco teórico do trabalho é O Império do Direito, de Ronald Dworkin, especificamente sua teoria da integridade.

Tratando-se de tema transdisciplinar, foi realizada pesquisa não somente de cunho jurídico e dogmático, mas social e filosófico, com análise dos direitos da personalidade, com ênfase na proteção à intimidade, os avanços da transmissão de informações, e o contexto social que favorece a prática dos crimes de Pornografia de Vingança.

A primeira etapa deste trabalho foi realizada por meio de estudos de casos concretos relatados pela mídia, principalmente os que ocasionaram o suicídio da vítima ou outros danos irreparáveis. Também foram coletados artigos que retratam a cultura de estupro como uma das causas da Pornografia de Vingança, e em como isso afeta suas vítimas, principalmente mulheres.

Por outro aspecto, foram estudadas obras que tratam da questão do dano moral configurado pela violação da intimidade, para compreender o contexto social que permite a ocorrência de diversos casos de divulgação de conteúdo íntimo não consentido e de que forma isto afeta as vítimas.

Ademais, a segunda etapa desta pesquisa é uma atenção especial à obra de Dworkin no que diz respeito à integridade, assim como a necessidade de coerência no ordenamento jurídico, e as diversas questões de interpretação nas quais estão presentes as convicções sociais sobre justiça.

Por último, a terceira etapa consiste em uma investigação aprofundada sobre a cultura de estupro, que favorece os casos de divulgação não consentida de conteúdo íntimo, e de que forma o princípio da integridade é importante para tentativa de solução do problema em questão.

A pesquisa tem o objetivo de atrelar a teoria da integridade de Dworkin com um problema latente em nossa sociedade: a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, também chamada de Pornografia de Vingança.

A necessidade de coerência em uma sociedade torna importante a busca de métodos para solucionar os casos de Pornografia de Vingança de forma satisfatória, fazendo com que o Direito acompanhe o desenvolvimento da sociedade, afastando o contexto social que objetifica e culpa a mulher, possibilitando que diversos casos semelhantes continuem a ocorrer; para tentar reduzir a possibilidade da maioria tomar decisões injustas sobre direitos individuais.

Isto traz benefícios à coletividade e uma compreensão maior sobre quais comportamentos e entendimentos resultam em casos de Pornografia de Vingança, tornando-se, portanto, mais fácil evitá-los.

## 2 DISCUSSÃO

### 2.1 Divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento – Pornografia de Vingança

Como mencionado, o desenvolvimento tecnológico facilitou e muito a transmissão de informações e conteúdo. A ferramenta mais utilizada é a internet, que permite o envio de mensagens de texto, imagens ou documentos em questão de instantes.

A facilidade no compartilhamento de dados, bem como o gigantesco número de usuários da internet acarretam em consequências. Foi denominado como Pornografia de Vingança, ou, no inglês, *Revenge Porn*, a situação na qual uma determinada pessoa possui algum tipo de vínculo afetivo com a vítima, e divulga material fornecido na relação de intimidade sem ser devidamente autorizado, buscando se vingar ou humilhar publicamente a pessoa que está sendo exposta.

Muitas vezes este tipo de violência ocorre após término de relacionamentos conturbados, onde uma parte repetidamente ameaça a outra de exposição, caso não aja de determinada maneira, como por exemplo, continuar no relacionamento mesmo após ter manifestado interesse em terminá-lo.

O material que vem a ser compartilhado costumeiramente são fotos ou vídeos gravados pelas partes em momentos de intimidade, ou enviados pela vítima com o intuito de agradar o seu parceiro, em uma relação de confiança, ou qualquer tipo de dado que exponha sua intimidade (SILVA, 2015). Ademais, por vezes o conteúdo é gravado sem qualquer tipo de autorização ou conhecimento da vítima.

A Pornografia de Vingança pode ocorrer contra vítimas de qualquer gênero, mas o enfoque desta pesquisa será em relação à exposição da mulher. São comuns os casos de exposição da mulher, com a intenção de atingi-la em sua esfera moral e psíquica, causando danos muitas vezes irreparáveis.

Marilise Mortágua Gomes em sua monografia “As Genis Do Século XXI”: Análise de Casos de Pornografia de Vingança Através das Redes Sociais”, realizou uma contabilidade e análise de dados em relação à Pornografia de Vingança que são interessantes:

2.2 – Análise dos dados referentes à pornografia de revanche Fundada em 2005 por grupo de pesquisadores, cientistas da computação, professores e advogados, a SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, com atuação nacional, sem fins lucrativos ou econômicos, sem vinculação político partidária, religiosa ou racial, que investiga, em parceria com os Ministérios Públicos Estaduais e Federais, a prática de crimes e violações contra os Direitos Humanos na internet.

Em um press release divulgado pela instituição em agosto de 2014, são apresentados os indicadores dos atendimentos relacionados à pornografia de revanche, realizados pelo Helpline Brasil, canal online e gratuito de comunicação que oferece ajuda e orientações para vítimas de diversos tipos de violência online.

De janeiro a junho de 2014, totalizaram-se 108 ocorrências. No mesmo período do ano passado, 2013, foram 39 casos, o que indica um aumento de, aproximadamente, 177% em apenas um ano. E se for realizada a comparação com 2012, os dados também são notáveis: entre janeiro e dezembro de 2012, foram realizadas 48 denúncias, enquanto no mesmo período de 2013, aconteceram 101 denúncias e atendimentos, o que demonstra um crescimento de 110% entre os anos. Tal aumento, não significa, necessariamente, um aumento no número de casos, mas pode estar relacionado a um aumento no número de denúncias, devido a uma maior veiculação de casos semelhantes pela mídia. Também é interessante analisar o perfil das pessoas que entraram em contato com o serviço, entre janeiro de 2012 e junho de 2014, para fazer uma denúncia ou buscar apoio psicológico: mais de 77% das vítimas são do sexo feminino e aproximadamente 88% delas têm entre 13 e 25 anos. Outro levantamento, “Sexting no Brasil – uma ameaça desconhecida”, realizado em 2012 pela consultoria de tecnologia eCGlobal Solutions, com cerca de 2 mil brasileiros maiores de idade, revelou que, os homens são quem mais recebem e compartilham esse tipo de material: 64% dos entrevistados tem o hábito de enviar fotos próprias e de outras pessoas. O mesmo não acontece em relação às mulheres, cujo principal material com caráter sexual enviado são mensagens de texto, sem imagens (72%). Quando questionados sobre se sentiram seguros durante o envio do material, mais uma diferença entre os gêneros: mais da metade dos homens (55%) afirmou que “sim”, já nas mulheres, o percentual foi de 44%. A análise destes dados

permite que a pornografia de revanche seja considerada uma forma de violência de gênero, pois, como foi visto, as vítimas são, de modo majoritário, jovens mulheres. Dessa forma – assim como em estupros, na violência doméstica e em perseguições de cunho pessoal – na Pornografia de Vingança são violados parâmetros legais e sociais para a promoção da igualdade de gênero.

De acordo com o Instituto Safernet Brasil, sexting —é uma palavra originada da união de duas palavras em inglês: sex (sexo) + texting (envio de mensagens). O Sexting descreve um fenômeno recente no qual adolescentes e jovens usam seus celulares, câmeras fotográficas, contas de email, salas de bate-papo, comunicadores instantâneos e sites de relacionamento para produzir e enviar fotos sensuais de seu corpo (nu ou seminú).

Envolve também mensagens de texto eróticas (no celular ou Internet) com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as). (GOMES, 2014, p. 07 e 08).

Analisando estes dados, pode-se concluir que grande parte das vítimas deste tipo de conduta são mulheres, por meio de compartilhamentos realizados por homens. Ademais, pode-se concluir que ou o número de casos ou o de denúncias vem aumentando.

### **3 CONTEXTO SOCIAL E CULPABILIZAÇÃO DA VÍTIMA**

A Pornografia de Vingança é discutida em diversos ambientes, tais como encontros sociais, fóruns, redes sociais virtuais etc. Uma das principais consequências na vida da vítima é o *slut shaming*.

Esta expressão é utilizada para se referir de forma pejorativa a uma mulher, com a conotação de promiscuidade socialmente inaceitável, relacionando-a a comportamentos sexuais inadequados, tais como roupas inapropriadas – podendo ser consideradas provocativas -, excesso de maquiagem, comportamento sexual casual, pedido de acesso ao controle de natalidade, ou até em casos de estupro ou agressão sexual (LAMB, 2008).

A denominação é uma consequência da cultura de estupro. Grandes doutrinadores explicam o que significa o estupro, tais como Nucci (2012), para que possamos passar para a conceituação da cultura de estupro:

Trata-se de crime grave, por abranger a lesão múltipla a bens jurídicos de crucial relevância, tais como a liberdade, a integridade física, a honra, a saúde individual e, em último grau, a vida. O esturador subjuga a vítima, a ponto de lhe tolher a liberdade de querer algo, ferindo-a ou ameaçando-a, além de lhe invadir a intimidade, por meio de relação sexual forçada, maculando a sua autoestima e podendo gerar danos a sua saúde física e mental (NUCCI, 2012, p.38).

Ademais, Greco (2015) descreve quais as consequências deste tipo de crime sob a vigência da cultura de estupro:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do esturador. A conjugação de todos esses fatores faz com que vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra (GRECO, 2015, p.467).

Sob a circunstância do estupro em si, as mulheres são estigmatizadas. São, diversas vezes, tratadas como criaturas violadas. Podemos, agora, passar a uma das conceituações da cultura de estupro:

A convivência com tal medo e a restrição ao espaço público constitui apenas uma face do crime de estupro enquanto crime de gênero. A tolerância social na qual este delito está imiscuído inverte o ônus da culpa do agressor para a vítima, o que não evidencia o trauma vivenciado, implicando na dificuldade de prestar queixa, no processamento do crime e imposição de pena eficaz. Consolida-se, assim, a dita cultura de estupro (CUNHA FILHO e FERNANDES, 2014, p.6).

Desta forma, pode-se afirmar que a cultura de estupro é o contexto social que permite que mulheres, com comportamento considerado inapropriado ou não, são culpabilizadas por comportamentos agressivos sexuais, inclusive estupros e assédios.

Este tipo de posicionamento se baseia na ideia de que a mulher, em vez de vítima, possui culpa concorrente ou exclusiva, por provocar o homem ou um instinto selvagem que supostamente faria parte de sua natureza, normalizando o comportamento abusivo do agressor.



A responsabilidade vem atrelada muitas vezes as vestimentas das mulheres, ingestão de bebidas alcóolicas ou demais substâncias químicas, comportamento em desacordo com expectativas conservadoras, deslocamento desacompanhado para lugares ermos, dentre outras circunstâncias.

Desta forma, a vítima é apontada como causadora da agressão. Muitas vezes, até a própria mulher, por estar inserida em um contexto onde prevalece este entendimento, passa a se considerar culpada pela agressão que vivenciou.

A cultura de estupro pode ser verificada em julgados. Por exemplo, um magistrado do TJMG reduziu uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em primeira instância, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do revisor, Desembargador Revisor Francisco Batista de Abreu, vencido, em parte, o relator:

A vítima dessa divulgação foi a autora embora tenha concorrido de forma bem acentuada e preponderante. Ligou sua webcam, direcionou-a para suas partes íntimas. Fez poses. Dialogou com o réu por algum tempo. Tinha consciência do que fazia e do risco que corria. “N DPS MHA MAE ENTRA AKI... é um dos trechos do diálogo entre eles.

Dúvidas existem quanto a moral a ser protegida.

Moral é postura absoluta. É regra de postura de conduta - Não se admite sua relativização. Quem tem moral a tem por inteiro.

As fotos em momento algum foram sensuais. As fotos em posições ginecológicas que exibem a mais absoluta intimidade da mulher não são sensuais. Fotos sensuais são exibíveis, não agridem e não assustam. Fotos sensuais são aquelas que provocam a imaginação de como são as formas femininas. Em avaliação menos amarga, mais branda podem ser eróticas. São poses que não se tiram fotos. São poses voláteis para consideradas imediata evaporação. São poses para um quarto fechado, no escuro, ainda que para um namorado, mas verdadeiro. Não para um ex-namorado por um curto período de um ano. Não para ex-namorado de um namoro de ano. Não foram fotos tiradas em momento íntimo de um casal ainda que namorados. E não vale afirmar quebra de confiança. O namoro foi curto e a distância. Passageiro. Nada sério. (...)

Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida. Irrelevantes para avaliação moral as ofertas modernas, virtuais, de exibição do corpo nu. A exposição do nu em frente a uma webcam é o mesmo que estar em público. Mas, de qualquer forma, e apesar de tudo isso, essas fotos talvez não fossem para divulgação. A imagem da autora na sua forma grosseira demonstra não ter ela amor-próprio e autoestima. Sexo é fisiológico, é do ser humano e do animal. É prazer. Mas ainda assim temos lugar para exercitá-lo. A postura da autora, entretanto, fragiliza o conceito genérico de moral, o que pôde ter sido, nesse sentido, avaliado pelo réu. Concorreu ela de forma positiva e preponderante. O pudor é relevante e esteve longe. E sabia disso, pois reprisou: “N DPS MHA MAE ENTRA AKI... (BRASIL, 2014, online).

Este julgado exemplifica a cultura de estupro e a responsabilização da vítima. Demonstra o entendimento de que a partir do momento que a mulher decidiu fornecer conteúdo íntimo, poderia esperar que este não seria compartilhado. Afirma que não cabe relativização da moral da mulher, “quem tem moral a tem por inteiro”.

Vai mais longe, ao afirmar que o relacionamento entre as partes não seria sério o suficiente para configurar uma quebra de confiança, por não se tratar de “momento íntimo de um casal ainda que namorados” (sic). Relata que não se pode esperar confiança em um relacionamento de um ano, curto, à distância, passageiro, nada sério.

A decisão foi no sentido de culpa concorrente da autora de forma positiva e preponderante. Pode-se verificar os elementos da cultura de estupro: uma tentativa de culpar a mulher pela sua sexualidade, fazê-la se sentir envergonhada.

A decisão do julgador não é isolada. O entendimento de que o comportamento da mulher deve ser recatado e que, caso não o seja, atrai para si qualquer tipo de violência, traz consequências graves. Primeiramente, um abalo social e moral. A vítima se equipara ao agressor. Passa a entender que seu comportamento foi inadequado e que merece ser punida em razão disto.

Não apenas isso, mas em razão da rapidez do fluxo de informações, em pouco tempo grande parte do círculo social da vítima já fica ciente do ocorrido. Inclusive, as fotos podem até “viralizar”, ou seja, se tornarem

virais, aparecerem em diversos tipos de mídias, inclusive impossibilitando o controle de quem teve ou terá acesso ao conteúdo.

#### **4 RESULTADOS - A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO À INTEGRIDADE E A CULTURA DE ESTUPRO**

Em seu livro *O império do direito*, Dworkin (2007) afirma que a integridade não seria necessária como uma virtude política distinta em um Estado utópico. A coerência sempre estaria garantida, pois as autoridades fariam sempre o que é perfeitamente justo e imparcial:

Na política comum, porém, devemos tratar a integridade como um ideal independente se a admitirmos por inteiro, pois pode entrar em conflito com esses outros ideais. Pode exigir que apoiemos uma legislação que consideraríamos inadequada numa sociedade perfeitamente justa e imparcial, e que reconhecemos direitos que, segundo acreditamos, seus membros não teriam. Vimos um exemplo desse conflito no último capítulo. Um juiz que esteja decidindo o caso *McLoughlin* poderia considerar injusta a exigência de indenização por quaisquer danos morais. Mas se ele aceita a integridade, e sabe que a algumas vítimas de danos morais já foi concedido o direito à indenização, terá não obstante uma razão para se pronunciar favoravelmente à sra. McLoughlin (DWORKIN, 2007, p.213-214).

Portanto, com a integridade o julgador poderá se utilizar de outros casos concretos para apoiar sua decisão, reconhecendo direitos que primeiramente a sociedade poderia acreditar que seus membros não teriam.

Ademais, de acordo com Dworkin (2002, p. 27-28), o positivismo se apoia em uma teoria geral que tem alguns dogmas centrais e organizadores em seu esqueleto. Dois desses dogmas são essenciais para a análise desta pesquisa:

I. O direito consiste em um conjunto de regras especiais utilizadas pela comunidade, direta ou indiretamente, para determinar padrões de conduta e parâmetros para punição de determinados comportamentos. Tais regras podem ser identificadas e distinguidas com o auxílio de critérios específicos, de um teste de *pedigree* que as diferencia das regras espúrias;

II. O conjunto de regras mencionado é exaustivo, e o julgador, por meio de seu próprio discernimento, nos casos em que não forem claramente cobertos por uma regra de direito vigente, cria uma nova regra ou suplementa uma que já existe.

Dessa forma, discorre-se que Dworkin propõe uma teoria onde a atividade do julgador não se resume apenas à aplicação de normas, mas uma ferramenta na construção do Direito. Isto é essencial em casos onde não exista previsão legal específica, como no caso da divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, tendo-se em vista que o aplicador do Direito poderá criar uma nova regra, ou, como dito, suplementar uma existente.

A mutação do Direito e sua coerência é essencial por conta do desenvolvimento da sociedade e das situações que surgem cotidianamente. A vida em sociedade cria novas necessidades.

Dworkin menciona em seu capítulo Integridade (2007), sobre as decisões tomadas pelas instituições:

A maioria dos filósofos políticos – e, creio, a maioria das pessoas – adota o ponto de vista intermediário de que a equidade e a justiça são, até certo ponto, independentes uma da outra, de tal modo que as instituições imparciais às vezes tomam decisões injustas, e as que não são imparciais às vezes tomam decisões justas.

Se assim for, então na política corrente devemos às vezes escolher entre as duas virtudes para decidir quais programas políticos apoiar. Poderíamos pensar que a ascendência da maioria é o melhor procedimento viável para tomar decisões em política, mas sabemos que às vezes, quando não frequentemente, a maioria tomará decisões injustas sobre os direitos individuais. Deveríamos perverter a ascendência da maioria, conferindo uma força especial de voto a um grupo econômico, para além daquilo que seus números justificariam, por temermos que a ascendência contínua da maioria viesse a atribuir-lhe menos do que a parte que por direito lhe corresponde? Deveríamos aceitar restrições constitucionais ao poder democrático para impedir que a maioria restrinja a liberdade de expressão, ou outras liberdades importantes? Essas difíceis questões se colocam porque a equidade e a justiça às vezes entram em conflito (DWORKIN, 2007, p.215).

Um dos aspectos primordiais da teoria de Dworkin diz respeito à maioria tomar decisões injustas sobre direitos individuais. Ele também relata sobre a aplicação de leis, mesmo em casos onde existe uma incoerência substantiva:

A justiça diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros

recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas da maneira adequada. O devido processo legal adjetivo é uma questão dos procedimentos corretos para a aplicação de regras e regulamentos que o sistema produziu. A supremacia legislativa que obriga Hércules a aplicar as leis, mesmo quando produz uma incoerência substantiva, é uma questão de equidade porque protege o poder da maioria de fazer o direito que quer. As doutrinas rigorosas do precedente, as práticas da história legislativa e a prioridade local são em grande parte, embora de maneira distintas, questões de processo legal adjetivo, porque estimulam os cidadãos a confiar em suposições e pronunciamentos doutrinários que seria errado trair ao julgá-los depois do fato (DWORKIN, 2007, p. 483).

Pode-se extrair da teoria de Dworkin que a maioria utiliza a equidade para resguardar seu direito de deliberar da forma como entender conveniente. Isto é perceptível no caso da Pornografia de Vingança, bem como as consequências geradas nas vidas das vítimas pela percepção social de um tipo de acontecimento semelhante.

A violência de gênero que as mulheres sofrem por uma mentalidade machista e pejorativa pode ser entendida como uma decisão injusta sobre direitos individuais. A vítima, dentro de sua esfera íntima, escolhe compartilhar com alguém de sua confiança o que quer que seja. Posteriormente, vem a ser humilhada com a divulgação do conteúdo para terceiros sem a sua autorização. Por último, diversos membros da sociedade decidem que a mulher causou seu próprio sofrimento e deve arcar com as consequências, sendo taxada como promíscua, tendo desencadeado a própria situação.

Isto remete a um outro ponto da teoria de Dworkin, no que tange a possibilidade de se impedir a maioria de restringir as liberdades, por meio de restrições constitucionais ao poder democrático. Uma forma de liberdade é a manutenção da vida íntima e privada dentro de sua esfera personalíssima, devendo a própria pessoa ser a única com permissão de expô-la.

Apesar do exposto, a maioria, por concepções culturais adquiridas durante séculos, pode vir a decidir de forma invasiva, ferindo a liberdade de terceiros. Esta maioria não deve ser retratada apenas pelo agressor, mas pela sociedade que prefere responsabilizar a vítima, conivente com o comportamento de quem a agrediu. Ademais, pode ser identificada com o legislador, que observa os casos de Pornografia de Vingança, verifica sua

grande ocorrência, mas não tipifica o crime em específico. Por fim, restam ainda alguns aplicadores do Direito, magistrados que muitas vezes não solucionam o problema das vítimas, tornando o judiciário uma ferramenta ineficiente em casos semelhantes. Estes ainda deixam, por vezes, de aplicar qualquer punição, não contribuindo para a inibição do tipo de crime de forma satisfatória, ou até mesmo compactuando com a conduta do agressor, afirmando existir culpa concorrente da vítima (BRASIL, 2014).

Também em sua obra *O império do direito*, Dworkin (2007) pondera sobre a compreensão de nossas práticas sociais como apropriadas ao modelo de princípio, com o aperfeiçoamento das instituições em um sentido de fraternidade e legitimidade:

Algumas teorias acerca da comunidade ideal defendem essa possibilidade até o fim: desejam ansiosamente que cada cidadão sinta pelos outros emoções tão profundas, e com uma fusão equivalente de personalidades, como as dos amantes, dos amigos mais íntimos ou dos membros de uma família unida por laços afetivos extremamente fortes (DWORKIN, 2007, p.258-259).

Dworkin afirma que um nível de envolvimento como este não seria atraente, e finaliza afirmando que nossas vidas são ricas porque são complexas conforme os níveis e a natureza das comunidades em que vivemos.

No entanto, ainda que seja desnecessário atingir um grau tão alto de empatia, podemos concluir que uma forma mais suave de altruísmo e de compreensão poderia diminuir o impacto da violência de gênero e contribuir para que os casos de Pornografia de Vingança diminuíssem, não só no momento da divulgação pelo agressor, mas pelo contínuo compartilhamento do conteúdo por terceiros.

## **5 DISCUSSÃO**

Em determinados casos de Pornografia de Vingança, o sofrimento é tão intenso que as vítimas não conseguem conviver com a dor, e acabam cometendo suicídio. A título de exemplo, OTONI (2013) mostra que num espaço de 10 (dez) dias, 2 (duas) adolescentes se suicidaram após terem sido vítimas da Pornografia de Vingança.

Não são poucos os casos em que a Pornografia de Vingança causou danos irreparáveis na vida das vítimas. As consequências afetam muito mais do que a moral da mulher. Sua vida inteira sofre alterações: passa a ser percebida como uma pessoa diferente em seu meio social e profissional.

Pode inclusive perder o emprego. Lida com situações problemáticas com a família, e por fim, ainda precisa ouvir críticas e deboche de desconhecidos.

Em diversas situações onde imagens e vídeos íntimos são compartilhados sem autorização, terceiros recebem, inclusive sem requisitar, o conteúdo por meio da internet. A mulher tem seu grau mais privado de intimidade violado de forma permanente. A gravidade do problema se intensifica com a atribuição de culpa à vítima. Além de ter que cuidar de seu próprio sofrimento, precisa se defender de terceiros que entendem que sua conduta foi inapropriada. A violência de gênero e a percepção da mulher como uma figura de menor importância gera diversas manifestações, como por exemplo, o movimento He For She<sup>1</sup> criado dentro da ONU Mulheres, uma organização das Nações Unidas dedicada à igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres.

Estes movimentos aumentam a percepção social quanto aos problemas gerados e servem como fonte de incentivo para diversas mulheres que passaram por isso ou ainda passarão, mas não se resumem aos casos de violência sexual. Abrangem todos os casos de violência contra a mulher, em qualquer esfera, e são muito importantes para que os índices de violência possam ser diminuídos, evitando severos transtornos psicológicos, físicos, e até o óbito.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir de análise de diversas jurisprudências sobre violação de intimidade sem consentimento, doutrinas sobre direitos da personalidade e violência à dignidade sexual, assim como casos noticiados pela mídia, e a penalização atualmente aplicada aos casos de Pornografia de Vingança que são levados à apreciação do Poder Judiciário, pode-se discorrer sobre o enorme prejuízo acarretado na vida social, profissional e saúde mental das vítimas, sobretudo mulheres.

A divulgação de conteúdo íntimo sem autorização é um assunto praticamente inesgotável, bem como a violência de gênero. A teoria da integridade de Dworkin traz um vislumbre da necessidade de coerência na sociedade, principalmente pela considerável velocidade de suas mutações.

A pesquisa demonstrou a necessidade de aprofundamento da percepção das majorias e de suas decisões, e principalmente em como elas podem afetar a vida de milhares de pessoas. Outras teorias

---

<sup>1</sup> Maiores informações em (<http://www.heforshe.org/>).

filosóficas, não só as de Dworkin, podem aumentar o esclarecimento da sociedade a respeito do tema.

O enfoque do presente trabalho foi analisar de que forma a maioria toma decisões injustas sobre direitos individuais e como isso afeta as vítimas de Pornografia de Vingança. Foi possível observar que a coletividade impacta de forma direta não somente na identificação do nível de culpa do ofendido em casos semelhantes, mas na percepção da gravidade da conduta praticada pelo agressor, e interfere no tratamento direcionado à vítima após a lesão da intimidade, podendo-se concluir que a maioria, de forma direta e indireta, decide de forma injusta sobre direitos individuais e personalíssimos nesse tipo de violência.

Os resultados explicitam a imprescindibilidade do Direito acompanhar a vida em sociedade. Isto inclui o combate à violência de gênero e suas consequências. A legislação aplicada, que em casos semelhantes protege direitos da personalidade, e, por vezes, aplica sanções penais aos agressores, tais como sanções de crime de injúria e difamação, é perceptivelmente branda em comparação às lesões causadas. Ademais, a reação da coletividade às vítimas desse tipo de violência agrava as violações, em razão da atribuição de conotação pejorativa à própria mulher e sua sexualidade.

A partir do momento em que passamos a identificar a situação da violência de gênero como um problema latente da sociedade, podemos utilizar as teorias de Dworkin para identificar a necessidade de transformação do Direito para alcançar as novas situações que vem surgindo, assim como a Pornografia de Vingança. Esta é uma implicação teórica dos resultados encontrados.

Ainda, os magistrados poderão aplicar as normas existentes até que seja criado de forma eficiente uma sanção específica para este tipo de agressão. Enquanto isso, os movimentos de conscientização contra a violência de gênero e o empoderamento feminino têm um papel social essencial como mecanismo de alerta e inibição para casos semelhantes, de forma a diminuir as possibilidades de a maioria tomar decisões



injustas sobre direitos individuais, sendo estas as implicações práticas dos resultados desta pesquisa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 16ª Câmara Cível. **Apelação cível. Corpo feminino. Fotos de partes íntimas. Divulgação pela internet. Autoria incerta. Danos morais. Dever de indenizar.** *Participação efetiva da vítima. Indenização diminuída.* AC nº N° 1.0701.09.250262-7/001. Apelante: Fernando Ruas Machado Filho. Apelada: Rubyene Oliveira Lemos Borges. Relator: Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira. Uberaba, 27 de junho de 2014. Disponível em <[http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris\\_Revenge-Porn\\_TJMG\\_culpa-concorrente-vitima.pdf](http://www.truzzi.com.br/blog/wp-content/uploads/2014/07/Juris_Revenge-Porn_TJMG_culpa-concorrente-vitima.pdf)>. Acesso em: 16 nov. 2016.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto, FERNANDES, Leonísia Moura. Violência sexual e culpabilização da vítima: sociedade patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Congresso Nacional do CONPEDI**, 23, 2014, João Pessoa. Anais... João Pessoa: CONPEDI, 2014, p. 283-302.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GOMES, Marilise Mortágua. **As Genis do século XXI”: análise de casos de Pornografia de Vingança através das redes sociais**. 2014. 68f. Monografia (graduação em Comunicação Social/Jornalismo) – Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/RJ.

GRECO, Rogério. **Direito Penal – Parte Especial**, volume 3, 12ª ed. rev. ampl. e atualizada, Editora Impetus, Niterói, 2015;

LAMB, Sharon. **The ‘Right’ Sexuality for Girls. Chronicle of Higher Education**. [S.l.: s.n.] 54 (42): B14–B15. ISSN 0009-5982, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OTONI, Isadora. **Pornografia de revanche: em dez dias, duas jovens se suicidam.** Disponível em <http://www.revistaforum.com.br/2013/11/21/revenge-porn-divulgacao-de-fotos-intimas-culmina-com-suicidio-de-duas-jovens/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à Intimidade na Internet.** Curitiba. Ed.: Juruá Editora, 2004.

SANTOS, Antonio Jeová Santos. **Dano Moral da Internet.** São Paulo: Ed. Método, 2001.

SILVA, Helena Corrêa de Oliveira Domingues da Silva. **Tutela Constitucional da Pri-vacidade Ante as Novas Tecnologias: O caso do Revenge Porn.** Disponível em < <http://jus.com.br/artigos/38053/tutela-constitucional-da-privacidade-ante-as-novas-tecnologias-o-caso-do-revenge-porn#ixzz3oeewmZhN>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

VILLAR, Luciana Terra. **Revenge porn e o suicídio feminino.** Disponível em <http://www.onovelo.com.br/revenge-porn-e-o-suicidio-feminino/>>. Acesso em: 12 nov. 2016.